



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.001738/2005-79
Recurso nº 149.439 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.178 – 2ª Turma
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EVALDO BALDIN DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

RECIBOS MÉDICOS. SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. Súmula CARF nº 40.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 09/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 2202-00.471, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção em 10/03/2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pelo recorrente e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$4830,00 e R\$7000,00, correspondentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, respectivamente. Segue abaixo sua ementa:

“LANÇAMENTO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE — DECADÊNCIA. Nos casos de evidente intuito de fraude a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda rege-se pelo art. 173, I do CTN. IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS — INIDONEIDADE. Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de despesas médicas justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do respectivo pagamento. MULTA DE OFÍCIO — INCONSTITUCIONALIDADE. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula n. 2 do CARF). Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

A recorrente afirma que, quando da dedução das despesas médicas, procedeu exatamente nos termos da lei, a qual determinava, tão somente, a apresentação de recibos e, em caso de dúvidas, a apresentação de prontuários, exames ou outras provas relacionadas à efetiva prestação dos serviços, nunca comprovantes de pagamento.

Entende que o aresto atacado, ao julgar legítimo o lançamento efetuado com base em meras presunções, está em contradição frontal com o Acórdão n.º 102-49.093, cuja ementa será reproduzida abaixo:

“DESPESAS MEDICAS — PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS RECIBOS — PRINCIPIO DA BOA FE. Apresentados os recibos exigidos pela lei, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos. A boa-fé se presume em favor do -contribuinte.e a má-fé deste se prova. Inteligência do artigo 79, §1º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. Recurso provido.”

Destaca que o acórdão recorrido também diverge do Acórdão nº 102-47.780, que decidiu que a ocorrência de dolo, fraude ou simulação não podem ser presumida em razão apenas da dedução de despesas médicas cujos recibos são objeto de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz. Vejamos a seguir sua ementa:

“(…) QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO — AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES DA FRAUDE, DOLO ou SIMULAÇÃO — SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ — IMPOSSIBILIDADE — Deve ser afastada a qualificação da multa quando ausentes os elementos de prova inequívoca de ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não podem ser conjecturados ou presumidos em razão tão somente da dedução de despesas médicas cujos recibos são objeto de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz. (...) Recurso provido.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 102-48.255:

“QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO — AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES DA FRAUDE, DOLO ou SIMULAÇÃO — SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ — IMPOSSIBILIDADE — Deve ser afastada a qualificação da multa quando ausentes os elementos de prova inequívoca de ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não podem ser conjecturados ou presumidos em razão tão somente da dedução de despesas médicas cujos recibos são objeto de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz. Recurso parcialmente provido.”

Pondera que devem ser reconhecidas as divergências apontadas, quanto à impossibilidade de se reconhecer a suposta fraude cometida, bem como a referente à inidoneidade dos recibos apresentados.

Por consequência, argumenta que a decadência do lançamento ora questionado deve ser contada nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Requer, finalmente, o provimento do presente recurso especial.

Nos termos do Despacho de fls. 234/236-verso, foi dado seguimento ao pedido em análise.

A Fazenda Nacional ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Afirma que a tese levantada pelo recorrente vai de encontro ao entendimento firmado no enunciado de Súmula nº 40 do Conselho, verbis:

"A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício."

Ao final, requer o não provimento do recurso especial do contribuinte.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, que decorre da existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e da falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos e do correspondente pagamento, enquadra-se perfeitamente nos termos em que dispõe a súmula CARF nº 40 *in verbis*:

"A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire